I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

D598
Direito digital e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Lourenço Cordeiro Müller e Antonio Abdalla – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-409-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

O USO DE LINGUAGEM SIMPLES E COMPREENSÍVEL AO CIDADÃO COMO PRINCÍPIO DA LEI DE GOVERNO DIGITAL (LEI N. 14.129/2021)

THE USE OF CLEAR AND COMPREHENSIBLE LANGUAGE FOR CITIZENS AS A PRINCIPLE OF THE DIGITAL GOVERNMENT LAW (LAW NO. 14,129/2021)

José Luiz de Moura Faleiros Júnior [1]
Tales Calaza [2]
Camila Renata Leme Martins [3]

Resumo

Este artigo investiga o princípio do uso de linguagem clara e compreensível, previsto no Art. 3º, VII, da Lei do Governo Digital, como ferramenta para democratização do acesso aos serviços públicos digitais. Analisa-se como a aplicação desse princípio contribui para a transparência, a participação cidadã e a eficiência administrativa. A pesquisa combina análise documental da legislação e estudos de caso de portais públicos, identificando boas práticas e obstáculos. Propõe-se também um conjunto de diretrizes para implementação de linguagem acessível em ambientes governamentais digitais.

Palavras-chave: Linguagem clara, Governo digital, Transparência, Participação cidadã, Acessibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the principle of using clear and comprehensible language, as stipulated in Article 3, VII, of Brazil's Digital Government Law, as a tool to democratize access to public digital services. It analyzes how this principle supports transparency, citizen participation, and administrative efficiency. The study combines documentary analysis of legislation with case studies of public portals, identifying best practices and challenges. It also proposes a set of guidelines for implementing accessible language in government digital environments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Clear language, Digital government, Transparency, Citizen participation, Accessibility

[1] Doutor em Direito pela USP e pela UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Professor da Faculdade Milton Campos. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

[2] Mestre em Direito pela UFMG. Advogado e Professor. E-mail: tales.calaza@icloud.com

[3] Mestranda em Direito pela PUC-Campinas. Pesquisadora e Palestrante. E-mail: camilarlmartins@adv.oabsp.org.br

1. Introdução

A consolidação do Estado Digital brasileiro, impulsionada pela promulgação da Lei n. 14.129/2021, inaugura uma nova etapa na relação entre Administração Pública e sociedade. Nesse cenário, a informação deixa de ser mera ferramenta instrumental para se converter em elemento estruturante da legitimidade estatal. O princípio do uso de linguagem clara e compreensível, previsto no art. 3º, VII, da referida norma, insere-se nesse contexto como um vetor normativo de transparência, racionalização administrativa e democratização do acesso. Trata-se de reconhecer que a inteligibilidade do discurso governamental constitui condição de validade da comunicação pública em ambiente digital.

O advento do governo digital não apenas reformula processos burocráticos, mas também impõe um redesenho semântico da linguagem administrativa. A cultura jurídica, historicamente marcada por tecnicismos e jargões de difícil apreensão, enfrenta o desafio de se abrir à clareza e à precisão sem renunciar à segurança jurídica. Nesse ponto, o princípio da linguagem clara transcende o plano meramente linguístico, assumindo dimensão jurídica e ética ao garantir o direito fundamental à compreensão da informação pública. Assim, o texto legal promove uma inflexão epistemológica na comunicação entre Estado e cidadão.

A compreensão acessível do conteúdo normativo e administrativo é requisito de efetividade do princípio republicano, pois a opacidade da linguagem estatal constitui forma de exclusão simbólica. A democratização da linguagem não se limita a simplificar textos, mas envolve um processo de decodificação institucional que aproxima o discurso técnico da realidade social. O legislador, ao introduzir tal diretriz, reconhece que o distanciamento semântico entre o Estado e a sociedade compromete a *accountability* e a legitimidade das decisões públicas. O governo digital, nesse sentido, deve operar sob a lógica da inteligibilidade universal.

Contudo, a efetivação desse princípio enfrenta obstáculos que se projetam tanto no plano normativo quanto no plano operacional. No primeiro, persiste a ausência de parâmetros objetivos para aferir o que se entende por linguagem “clara e compreensível”, o que fragiliza a sua aplicabilidade jurídica. No segundo, observa-se a carência de formação técnico-linguística dos agentes públicos e a inexistência de políticas institucionais voltadas à padronização textual. Assim, o princípio, embora nobre em sua formulação, carece de densidade normativa e instrumentalidade administrativa.

O problema central que orienta esta investigação consiste em indagar **como** o princípio da linguagem clara e compreensível pode ser concretizado no âmbito da Lei n. 14.129/2021, de

modo a assegurar a efetividade dos direitos de acesso à informação e de participação cidadã. Trata-se de verificar se o referido princípio se constitui em mera diretriz programática ou se alcança a força normativa de um dever jurídico vinculante. A análise demanda, portanto, a identificação dos instrumentos normativos e institucionais aptos a operacionalizar a clareza comunicativa no espaço público digital.

Parte-se da hipótese de que a linguagem clara, quando reconhecida como dever jurídico da Administração, contribui para a redução das assimetrias informacionais e para o fortalecimento da cidadania digital. A inteligibilidade textual, longe de ser um adorno estilístico, atua como elemento constitutivo do devido processo informacional e, portanto, da própria legitimidade da ação estatal. Supõe-se que a adoção de estratégias linguísticas acessíveis gera eficiência comunicativa e aprimora o controle social sobre a Administração. Em contrapartida, a ausência de clareza perpetua a opacidade burocrática e restringe a inclusão digital.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a densidade jurídica do princípio do uso de linguagem clara e compreensível ao cidadão, estabelecido pela Lei n. 14.129/2021, como instrumento de efetividade do governo digital e da eficiência pública. Busca-se examinar sua inserção sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a ótica dos direitos fundamentais à informação, à transparência e à boa administração. A investigação pretende ainda situar o princípio como eixo de reconfiguração das relações entre linguagem, poder e cidadania.

Como objetivos específicos, propõe-se: (i) identificar a gênese normativa do princípio da linguagem clara e sua conexão com paradigmas internacionais de governo aberto; (ii) examinar a correlação entre clareza linguística, eficiência administrativa e controle social; (iii) avaliar as implicações práticas do princípio para a elaboração de atos normativos e comunicados públicos digitais; (iv) propor diretrizes metodológicas para implementação de políticas de comunicação clara na esfera estatal. Cada objetivo deriva da necessidade de conferir concretude ao texto legal e de superar sua natureza meramente declaratória.

Do ponto de vista metodológico, adota-se abordagem qualitativa e exploratória, de natureza jurídico-dogmática e analítico-descritiva. A pesquisa desenvolve-se a partir da análise da legislação brasileira e de experiências comparadas, em especial de países que já consolidaram práticas de *plain language* na administração pública. A técnica de pesquisa bibliográfica é complementada pela análise documental de portais governamentais e normativos secundários. O método hermenêutico-crítico orienta a interpretação dos dispositivos legais em consonância com princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Para tanto, o trabalho estrutura-se em três eixos teóricos complementares. O primeiro examina a natureza e a função normativa do princípio da linguagem clara no contexto do governo digital. O segundo analisa a sua relação com os direitos de transparência e eficiência, destacando a relevância da inteligibilidade textual como critério de legitimidade democrática. O terceiro propõe parâmetros para a implementação efetiva do princípio, considerando boas práticas internacionais e recomendações de organismos multilaterais. Essa divisão visa conferir coerência e progressividade à exposição dos argumentos.

A relevância científica da pesquisa reside em evidenciar que a linguagem estatal, quando desprovida de clareza, pode se converter em instrumento de exclusão e desinformação. Ao contrário, o uso de linguagem acessível amplia a participação, fortalece a confiança pública e contribui para a racionalização da burocracia. O estudo pretende, assim, oferecer subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas públicas de comunicação transparente, inserindo-se no debate contemporâneo sobre governança digital e direito à informação. A clareza comunicativa é, em última instância, um imperativo democrático.

Por fim, o artigo propõe-se a refletir sobre o estatuto jurídico da linguagem clara como princípio estruturante da administração digital. Ao transformar a acessibilidade linguística em dever jurídico, o Estado reconhece que compreender é também um direito fundamental. O desafio, entretanto, está em converter essa diretriz em prática administrativa efetiva, superando resistências culturais e institucionais. Essa transição demanda um redesenho cognitivo das instituições e um compromisso ético com a inteligibilidade pública. É nessa interseção entre norma, linguagem e cidadania que o presente estudo encontra sua razão de ser.

2. O princípio da linguagem clara e compreensível no âmbito do Governo Digital

O princípio da linguagem clara e compreensível, positivado no art. 3º, VII, da Lei n. 14.129/2021, representa a cristalização de uma diretriz hermenêutica que transcende a dimensão meramente comunicativa da Administração Pública. A norma consagra o dever estatal de comunicar-se de forma inteligível, acessível e direta com o cidadão, transformando a transparência em atributo linguístico do próprio agir administrativo (Faleiros Júnior, 2024, p. 112). Essa diretriz funda-se na premissa de que a legitimidade democrática da Administração repousa na capacidade de tornar compreensível o conteúdo de seus atos. O Estado, ao adotar a linguagem simples como princípio normativo, desloca o eixo da eficiência meramente operacional para uma eficiência comunicacional, convertendo a clareza em vetor de cidadania digital (Faleiros Júnior, 2022, p. 15). Assim, o texto legal inaugura uma nova semântica de

poder, na qual o verbo administrativo deve ser decodificado pelo destinatário final da ação pública.

Do ponto de vista dogmático, o princípio da linguagem clara deriva diretamente do princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e complementado pela Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). A transparência, para ser efetiva, demanda que a informação pública seja não apenas divulgada, mas também compreendida (Cardoso, 2025, p. 7). A publicidade desprovida de inteligibilidade converte-se em mera formalidade burocrática, incapaz de gerar *accountability* e controle social (Faleiros Júnior, 2023, p. 9). Como asseverou o senhor em outro trabalho, "a transparência ativa somente realiza-se quando a linguagem do Estado é acessível à cognição social" (Faleiros Júnior, 2025, p. 305). Desse modo, a linguagem clara constitui uma projeção normativa da publicidade substancial, aquela que assegura a efetiva apreensão cognitiva da informação estatal. Trata-se de um desdobramento contemporâneo do princípio republicano, em sua vertente de acessibilidade epistêmica do poder.

A positivação dessa diretriz também encontra fundamento no direito fundamental à informação, consagrado no art. 5º, XIV, da Constituição, que garante a todos o acesso às informações de interesse coletivo ou geral. A compreensão linguística é condição de possibilidade desse direito, pois o acesso sem inteligibilidade não constitui acesso autêntico (Brasil, 1988). Assim, o princípio da linguagem clara assume caráter instrumental de direitos fundamentais, atuando como meio necessário à concretização da cidadania informacional. Em termos sistemáticos, esse princípio adquire status de norma de eficácia plena, dotada de aplicabilidade direta e imediata na esfera da administração digital (Brasil, 2021). Sua concretização não depende de regulamentação posterior, mas de vontade administrativa e competência comunicativa, como demonstra a Rede Linguagem Simples Brasil (ENAP, 2025).

Sob a ótica da dogmática administrativa, a linguagem clara pode ser concebida como elemento integrante do princípio da boa administração, reconhecido expressamente em instrumentos internacionais de governança pública e implicitamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A clareza textual, nesse sentido, é uma expressão da racionalidade procedimental, que busca reduzir as assimetrias cognitivas entre Estado e cidadão (Faleiros Júnior, 2024, p. 132). A linguagem hermética, ao contrário, configura vício de forma comunicacional, que compromete a validade material dos atos públicos. Logo, a boa administração não se limita à correção formal dos atos, mas exige que a comunicação deles decorrente seja compreensível e socialmente funcional. A inteligibilidade torna-se, portanto, um requisito ético e jurídico do agir público (Novaes, 2025, p. 389).

A doutrina administrativista contemporânea reconhece que a linguagem é também um instrumento de poder. A terminologia técnica, quando utilizada sem mediação, opera como mecanismo de exclusão simbólica, reservando o saber estatal a uma elite cognitiva (Arceno, 2025, p. 442). O princípio da linguagem clara visa subverter essa lógica hierárquica, transformando o discurso público em um bem comum. A Administração, nesse modelo, deve traduzir o jargão técnico sem desfigurar o conteúdo jurídico, garantindo o equilíbrio entre precisão conceitual e acessibilidade discursiva (Souza, 2025, p. 420). Assim, a simplificação linguística não representa um empobrecimento do pensamento jurídico, mas sua abertura ao diálogo democrático. Como destaca o *Guia de Linguagem Simples* da Unicamp, "simplificar não é infantilizar, é tornar compreensível o que deve ser de todos" (Unicamp, 2023, p. 6).

De modo correlato, a clareza comunicativa é requisito da própria juridicidade da ação administrativa. A decisão estatal, para ser válida, deve ser motivada de forma compreensível, de modo que o administrado possa apreender o raciocínio que a sustenta e, se necessário, impugná-la. A opacidade textual viola o princípio da motivação e fere o devido processo administrativo, uma vez que impede o exercício pleno da defesa e do contraditório (Faleiros Júnior, 2024, p. 129). Assim, a linguagem clara configura um limite interno ao poder discricionário, pois obriga o Estado a expor racionalmente as razões de sua conduta. Tal exigência aproxima a função administrativa da função jurisdicional, ambas pautadas pela inteligibilidade e pela justificabilidade pública dos atos.

Em perspectiva internacional, o princípio da *plain language* consolidou-se como diretriz de boa governança em países como Canadá, Reino Unido e Austrália, sendo incorporado a políticas de *open government* e *digital services* (Nogueira *et al*., 2025, p. 4). A experiência comparada demonstra que a clareza textual reduz custos administrativos, eleva a confiança institucional e amplia a adesão cidadã aos serviços digitais (Cardoso, 2025, p. 12). O Brasil, ao adotar o princípio na Lei n. 14.129/2021, alinha-se a esse movimento global de desburocratização semântica. Trata-se de transposição de uma política pública internacional para o contexto nacional, moldada às particularidades do Estado federativo brasileiro e da cultura jurídica local. A linguagem simples, nesse contexto, é vetor de inovação normativa e cultural (Haapio; Ketola; Toivonen, 2025, p. 710).

Por conseguinte, o princípio da linguagem clara e compreensível deve ser compreendido como norma de valor estruturante, que irradia efeitos sobre toda a comunicação administrativa e normativa do Estado. Sua densidade jurídica permite considerá-lo não apenas um postulado de estilo, mas um verdadeiro critério de validade dos atos de governo digital (Faleiros Júnior, 2022, p. 18). Ele impõe à Administração o dever de se fazer entender, sob pena de esvaziar o

próprio conteúdo da cidadania digital. A clareza, portanto, assume função teleológica de efetividade da democracia informacional. É nesse sentido que a linguagem simples deixa de ser mero ideal comunicativo para se tornar imperativo jurídico de um Estado transparente e dialógico.

3. A linguagem clara como instrumento de efetividade democrática e eficiência pública

A linguagem clara, enquanto princípio informador do governo digital, constitui instrumento de concretização da democracia substancial, pois viabiliza a participação efetiva do cidadão na gestão pública. A acessibilidade do discurso estatal não é mera cortesia comunicativa, mas condição material para o exercício do controle social e da deliberação informada (Faleiros Júnior, 2024, p. 109). Quando o Estado fala de modo hermético, cria barreiras simbólicas que separam governantes e governados, subvertendo o ideal republicano de igualdade comunicacional. Como observa Arceno (2025, p. 439), "a linguagem jurídica opaca mantém o cidadão na posição de espectador do sistema, jamais de participante". O vocabulário técnico, se não mediado pela clareza, converte-se em instrumento de poder excludente, reforçando a assimetria informacional entre Administração e sociedade. Nesse contexto, a linguagem clara emerge como dimensão de cidadania ativa e expressão do princípio democrático de transparência (Cardoso, 2025, p. 6).

A teoria da democracia comunicativa, desenvolvida a partir das contribuições de Habermas, revela que a legitimidade das instituições depende da inteligibilidade dos discursos que sustentam suas decisões. O poder administrativo, ao ser exercido em ambiente digital, deve ser permeável à razão comunicativa e ao entendimento mútuo (Faleiros Júnior, 2022, p. 11). A clareza do discurso público é, portanto, um requisito de validade democrática, pois sem compreensão não há consentimento, e sem consentimento não há legitimidade. Em síntese, essa ideia ao afirmar que "a linguagem é vetor de *accountability*, pois torna perceptível o itinerário racional da decisão administrativa" (Faleiros Júnior, 2023, p. 18). O governo digital, nesse sentido, deve ser também um governo inteligível. A linguagem clara converte-se, assim, em elemento de autenticação da democracia informacional.

No campo da eficiência pública, a adoção de linguagem simples representa não apenas um imperativo ético, mas também uma estratégia de racionalização administrativa. Textos compreensíveis reduzem retrabalhos, minimizam erros interpretativos e ampliam a adesão cidadã às políticas públicas (Souza, 2025, p. 430). A clareza comunicativa potencializa a economicidade dos atos administrativos, na medida em que diminui o custo cognitivo imposto

ao destinatário da informação. “Falar claro é administrar bem”, assevera Novaes (2025, p. 398), destacando que a inteligibilidade é parâmetro de eficiência comunicacional. A eficiência deixa de ser entendida apenas em termos quantitativos – velocidade e produtividade – e passa a incorporar a dimensão qualitativa da compreensão. Assim, o princípio da eficiência, quando lido em conjunto com o da linguagem clara, revela seu verdadeiro caráter teleológico: o de servir à inteligibilidade pública da ação estatal (Faleiros Júnior, 2024, p. 121).

A dogmática administrativa contemporânea reconhece que a eficiência comunicacional é pressuposto da eficiência decisória. A administração digital, marcada pela instantaneidade das interações e pela multiplicidade de plataformas, exige que a clareza se torne parte integrante da arquitetura de seus sistemas informacionais (Brasil, 2021). Não basta que os serviços estejam disponíveis; é necessário que sejam compreensíveis, navegáveis e responsivos às limitações cognitivas do cidadão médio (ENAP, 2025). A linguagem simples, nesse cenário, atua como interface jurídica entre a normatividade estatal e a experiência social da informação. Ela traduz o poder público em termos perceptíveis, humanizando a burocracia sem sacrificar a juridicidade (Calaza, 2025, p. 20).

A efetividade democrática da linguagem clara também se manifesta no plano processual, especialmente quanto ao direito de petição e ao dever de motivação dos atos administrativos. A clareza dos textos oficiais assegura que o cidadão possa compreender as razões das decisões que o afetam e, consequentemente, exercer o contraditório de forma plena (Faleiros Júnior, 2023, p. 22). A opacidade discursiva, ao contrário, inviabiliza o controle e gera insegurança jurídica. Assim, a linguagem simples é meio de densificação do princípio da legalidade, pois permite que a norma administrativa cumpra sua função comunicativa de orientar condutas (TJBA, 2023). A clareza textual, nesse sentido, constitui forma de publicidade qualificada e instrumento de tutela da confiança legítima (MPCE, 2022).

A eficiência pública, enquanto princípio constitucional expresso (Brasil, 1988, art. 37), deve ser reinterpretada à luz da era digital e dos direitos comunicacionais que a acompanham. O paradigma tradicional da eficiência – voltado ao resultado – cede espaço a um modelo dialógico, centrado na experiência informacional do cidadão (Faleiros Júnior, 2024, p. 118). O agir administrativo eficiente é aquele que comunica bem, que reduz ambiguidades e que torna previsíveis as consequências dos atos estatais. A clareza discursiva, portanto, converte-se em vetor de governança, integrando a racionalidade econômica à racionalidade comunicativa (Nogueira *et al*., 2025, p. 7). Em última análise, o Estado eficiente é o que se faz compreender.

A experiência internacional reforça essa correlação entre linguagem simples, eficiência e legitimidade. Países como Canadá e Reino Unido demonstraram, por meio de

políticas de *plain language* e *clear communication*, que textos governamentais claros reduzem litígios e fortalecem a confiança institucional (Nogueira *et al*., 2025, p. 8). A evidência empírica revela que a linguagem simples não é mera questão estética, mas instrumento de política pública (Cardoso, 2025, p. 14). Ao incorporar esse paradigma, o Brasil dá um passo significativo rumo à democratização do discurso estatal, alinhando-se ao movimento internacional de *open government* (Haapio; Ketola; Toivonen, 2025, p. 711). A efetividade democrática, nesse contexto, deixa de ser apenas um ideal abstrato e se converte em prática linguística cotidiana.

Conclui-se que o princípio da linguagem clara atua como elo normativo entre a eficiência administrativa e a cidadania participativa. Ele confere densidade jurídica ao ideal de um Estado comunicativo, que se expressa não para ocultar, mas para dialogar (Faleiros Júnior, 2022, p. 24). A clareza, longe de banalizar o discurso jurídico, confere-lhe legitimidade, sentido e função democrática. "A administração que se faz entender aproxima-se da sociedade e reafirma sua vocação republicana" (Faleiros Júnior, 2024, p. 134). Assim, a linguagem clara deve ser vista como o coração semântico da eficiência pública e o alicerce discursivo da democracia digital em construção no Brasil.

4. Experiências e boas práticas de linguagem simples na administração pública brasileira

A implementação do princípio da linguagem clara no Brasil revela-se como um processo gradual de institucionalização da transparência comunicativa, traduzido em políticas públicas, laboratórios de inovação e normativos internos (Faleiros Júnior, 2024, p. 108). Desde a promulgação da Lei n. 14.129/2021, diversas esferas governamentais vêm incorporando a clareza textual como diretriz estruturante de suas práticas administrativas. A emergência dessa política de simplificação discursiva insere-se em um movimento global de *plain language governance*, adaptado às particularidades do Estado brasileiro (Nogueira *et al*., 2025, p. 3). No plano interno, observa-se que as experiências mais exitosas associam a linguagem simples a programas de governo digital, inovação e transformação institucional (ENAP, 2025). Trata-se de uma transição paradigmática que desloca o foco da forma burocrática para a função comunicativa do Estado.

No âmbito federal, destaca-se a Rede Linguagem Simples Brasil, articulada pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) por meio da plataforma *InovaGov*. A iniciativa consolidou-se como rede colaborativa de servidores e especialistas que promovem capacitação, curadoria de conteúdos e compartilhamento de boas práticas em comunicação clara (ENAP, 2025). Segundo o documento oficial, "a linguagem simples é estratégia para construir

confiança e promover cidadania" (ENAP, 2025, p. 2). Tal estrutura em rede concretiza o princípio da governança participativa previsto no art. 1º da Lei do Governo Digital (Brasil, 2021), ao permitir a disseminação horizontal do conhecimento e a uniformização de critérios linguísticos entre órgãos distintos. A ENAP, ao assumir essa liderança, opera como núcleo epistêmico de transformação discursiva no setor público brasileiro. O discurso administrativo, antes hermético, começa a ser reconfigurado em linguagem de cidadania (Faleiros Júnior, 2022, p. 21).

Entre as experiências mais notáveis figura o *Programa de Linguagem Simples* da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que promove uma verdadeira "jornada de clareza". O projeto compreende trilhas formativas, guias práticos e jogos educativos voltados à tradução da linguagem técnico-regulatória em termos acessíveis (ANA, 2025). Como explicita a própria autarquia, "a comunicação acessível é o primeiro passo para a gestão compartilhada da água" (ANA, 2025, p. 4). A iniciativa insere-se em política institucional de democratização da informação ambiental e hídrica, temas cuja complexidade científica exige mediação linguística cuidadosa. A ANA, ao adotar a linguagem simples como política permanente, reforça o caráter pedagógico da Administração Pública. Essa experiência demonstra que a clareza discursiva não empobrece o conteúdo técnico, mas o humaniza e o aproxima da esfera pública (Souza, 2025, p. 424).

Na esfera do Poder Judiciário, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) desponta como referência, tendo lançado guia e glossário de linguagem simples para uniformizar a comunicação com o eleitor (TRE-BA, 2025). O projeto busca traduzir expressões jurídicas e procedimentais em vocabulário acessível, sem comprometer a precisão normativa. Essa prática responde à necessidade de um processo eleitoral inclusivo, em que a informação clara se converte em instrumento de cidadania política (TRE-BA, 2025). O TRE-BA, ao simplificar seus comunicados e decisões, cumpre não apenas dever de publicidade, mas também o direito de compreensão do jurisdicionado. Essa experiência constitui expressão concreta da interseção entre linguagem e democracia eleitoral (Faleiros Júnior, 2023, p. 17). Essa experiência se insere no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, que busca "tornar a comunicação judicial mais acessível e empática, aproximando o cidadão do Poder Judiciário" (CNJ, 2023). O alinhamento entre o TRE-BA e o CNJ evidencia o esforço institucional de construir uma cultura judiciária de inteligibilidade, em consonância com o princípio da boa administração (Faleiros Júnior, 2024, p. 129).

No plano subnacional, o Governo de Minas Gerais implementou política transversal de comunicação acessível, conduzida pelo laboratório de inovação pública *LAB.mg*. O programa mineiro alia técnicas de *design* da informação à revisão textual de atos administrativos, estabelecendo diretrizes oficiais de clareza para secretarias e autarquias (Cardoso, 2025, p. 11). Essa prática inaugura um novo tipo de eficiência pública: a eficiência semântica, orientada pela redução da opacidade textual (Faleiros Júnior, 2024, p. 121). O Estado de Minas reconhece, assim, que a linguagem é também uma infraestrutura administrativa. Tal iniciativa projeta-se como modelo federativo de aplicação prática do art. 3º, VII, da Lei n. 14.129/2021 (Brasil, 2021).

O *Projeto LegiSimples*, desenvolvido pela Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE), representa experiência singular ao articular linguagem simples e direito visual na produção legislativa (ALECE, 2025). Seu objetivo consiste em tornar o conteúdo das leis mais compreensível à população, empregando recursos gráficos e narrativos de *design normativo* (Arceno, 2025, p. 444). A adoção dessa metodologia confere dimensão estética e funcional ao princípio da clareza, permitindo que o texto legal dialogue com o cidadão comum. Trata-se de iniciativa que antecipa o conceito de *open legislation*, aproximando o parlamento de sua base social. A experiência cearense traduz a linguagem clara em instrumento de legitimação do processo legislativo.

A emergência dessa política de simplificação discursiva insere-se em um movimento global de *plain language governance*, adaptado às particularidades do Estado brasileiro (Nogueira et al., 2025, p. 3). No plano legislativo, o Projeto de Lei n. 6.256/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe a criação da *Política Nacional de Linguagem Simples* e explicita que "a comunicação pública deve ser redigida de forma clara, concisa e direta, de modo que qualquer cidadão possa compreendê-la sem intermediação técnica" (Câmara dos Deputados, 2019). Tal proposição sinaliza a tendência de constitucionalização progressiva do dever de inteligibilidade.

Outras experiências, como o *Guia de Linguagem Simples* do Ministério Público do Ceará (MPCE, 2022) e o *Guia de Linguagem Simples* do Governo do Piauí, demonstram a capilaridade do movimento pela clareza institucional. Em ambos os casos, a linguagem simples é tratada como política de integridade e de *accountability* (Faleiros Júnior, 2023, p. 19), reforçando a relação entre comunicação pública e confiança social. As cartilhas elaboradas por esses órgãos estabelecem padrões textuais, tipográficos e visuais que promovem uma comunicação mais empática e eficiente. Além de aprimorar a gestão da informação, tais guias funcionam como mecanismos de controle preventivo, reduzindo ambiguidades interpretativas

e controvérsias administrativas (Unicamp, 2023, p. 9). O texto claro torna-se, assim, ferramenta de *compliance* comunicacional. Para melhor sistematizar as iniciativas mapeadas, confira-se a seguinte tabela:

Tabela 1 – Iniciativas brasileiras de implementação da linguagem simples

Órgão / Programa	Esfera de Atuação	Principais Ações e Iniciativas	Objetivos Declarados / Resultados Esperados	Fontes / Referências
Rede Linguagem Simples Brasil – ENAP / InovaGov	Federal	Criação de rede colaborativa de servidores; cursos, guias e curadoria de boas práticas em linguagem clara.	Disseminar a cultura da linguagem simples na administração pública e uniformizar critérios de comunicação.	ENAP (2025); Brasil (2021).
Programa de Linguagem Simples – ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico)	Federal / Regulatória	"Jornada de clareza" com trilhas formativas, jogos e guias práticos voltados à tradução da linguagem técnico-regulatória.	Democratizar o acesso à informação ambiental e hídrica; humanizar a linguagem técnica e fortalecer a gestão participativa.	ANA (2025, p. 4); Souza (2025, p. 424).
Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples – CNJ	Judiciário Nacional	Coordenação de ações voltadas à simplificação da comunicação judicial e à capacitação de servidores.	Tornar o discurso judicial acessível, empático e compreensível para todos os cidadãos.	CNJ (2023); Faleiros Júnior (2023, p. 17).
Guia e Glossário de Linguagem Simples – TRE-BA	Judiciário / Estadual	Produção de glossário, guias e materiais de comunicação eleitoral clara; padronização da linguagem nos canais institucionais.	Assegurar inclusão eleitoral e inteligibilidade das decisões judiciais.	TRE-BA (2025).
Guia Prático de Linguagem Simples – TJBA	Judiciário / Estadual	Elaboração de manual prático para comunicação processual acessível; revisão de atos judiciais e administrativos.	Facilitar o acesso à Justiça e promover a cidadania processual.	TJBA (2023).
LAB.mg – Laboratório de Inovação em Governo (Governo de Minas Gerais)	Executivo Estadual	Revisão textual de atos administrativos; diretrizes oficiais de clareza;	Instituir política transversal de comunicação acessível;	Cardoso (2025, p. 11); Faleiros Júnior (2024, p. 121).

		aplicação de design de informação.	alcançar eficiência semântica.	
Projeto LegiSimples – Assembleia Legislativa do Ceará (ALECE)	Legislativo Estadual	Aplicação de técnicas de direito visual e linguagem simples na elaboração de leis.	Tornar a produção legislativa mais compreensível e aproximar o parlamento da população.	ALECE (2025); Arceno (2025, p. 444).
Projeto LegiSimples – Portaldoservidor ALECE	Legislativo Estadual (interno)	Integração de linguagem simples nos atos administrativos da própria ALECE.	Promover eficiência e transparência na comunicação interna da Casa Legislativa.	ALECE (2025).
Guia de Linguagem Simples – Ministério Público do Ceará (MPCE)	Ministério Público Estadual	Produção de cartilhas e guias padronizados de comunicação acessível; capacitação de membros e servidores.	Reforçar a integridade institucional e o dever de prestação de contas (*accountability*).	MPCE (2022).
Guia de Linguagem Simples – Governo do Piauí	Executivo Estadual	Adoção de padrões textuais e visuais em atos e comunicações públicas; promoção de empatia comunicativa.	Fortalecer a confiança social e reduzir ambiguidades interpretativas.	Unicamp (2023, p. 9); Nogueira *et al*. (2025, p. 8).
Manual de Linguagem Simples – Governo Federal (PLANO BRASIL)	Federal (Normativo e técnico)	Manual com diretrizes de planejamento, desenvolvimento e teste de textos públicos claros.	Estabelecer metodologia nacional para legibilidade e inteligibilidade textual.	Plano Brasil (2025).
Projeto de Lei n. 6.256/2019 – Câmara dos Deputados	Legislativo Federal	Propõe a criação da Política Nacional de Linguagem Simples.	Estabelecer obrigação legal de comunicação clara na Administração Pública.	Projeto de Lei n. 6.256/2019 (2019).
Boletim Legislativo n. 110/2023 – Senado Federal	Legislativo Federal / Consultivo	Relatório técnico sobre políticas subnacionais e necessidade de institucionalização da linguagem simples.	Reforçar o caráter de política de Estado da linguagem clara e estimular sua adoção federativa.	Senado Federal (2023, p. 5).

Fonte: elaborada pelos autores.

Em síntese, as experiências brasileiras de linguagem simples constituem um mosaico de inovação institucional, em que o princípio normativo assume concreção empírica. A variedade de práticas – federais, estaduais e judiciais – revela que a clareza discursiva já se

consolidou como política pública transversal (Faleiros Júnior, 2024, p. 133). Todavia, a consolidação definitiva desse paradigma exige que a linguagem simples seja reconhecida como dever jurídico, e não apenas recomendação administrativa (Novaes, 2025, p. 396). O desafio futuro consiste em integrar tais experiências a uma matriz de governança comunicativa, dotada de métricas, indicadores e padrões normativos de inteligibilidade. Nesse horizonte, o Brasil poderá consolidar-se como referência regional na construção de uma administração pública clara, acessível e semanticamente democrática (Nogueira *et al*., 2025, p. 8).

A consagração normativa do princípio da linguagem clara, embora juridicamente relevante, enfrenta o desafio de transformar-se de um ideal ético-comunicativo em um dever jurídico plenamente exigível. O art. 3º, VII, da Lei n. 14.129/2021 ainda carece de densidade normativa suficiente para gerar obrigações positivas e sanções pelo seu descumprimento (Brasil, 2021). Com efeito, "a normatividade dos princípios digitais depende de sua conversão em métricas e processos verificáveis" (Faleiros Júnior, 2022, p. 26). Em razão dessa baixa normatividade, a linguagem clara permanece, em muitos contextos, confinada ao plano da retórica administrativa. A positivação de um princípio não garante, por si só, sua concretização: é necessário dotá-lo de instrumentos de *enforcement* e parâmetros hermenêuticos que lhe confiram efetividade jurídica (Faleiros Júnior, 2024, p. 130). Nesse contexto, o Boletim Legislativo n. 110/2023 do Senado Federal ressalta que "a institucionalização da linguagem simples depende de marcos legais que a definam como política de Estado, não apenas de governo" (Senado Federal, 2023, p. 5). Essa observação evidencia que a efetividade do art. 3º, VII, da Lei n. 14.129/2021 reclama densificação normativa e controle parlamentar, condições indispensáveis à sua concretização prática.

A primeira limitação a ser enfrentada reside na ausência de um conceito jurídico preciso de "linguagem clara e compreensível". A norma, ao empregar expressão de conteúdo aberto, depende de complementação por atos regulamentares ou padrões técnicos, sob pena de indeterminação prática (Plano Brasil, 2025). Tal vagueza pode conduzir à banalização do princípio, convertendo-o em mera orientação de estilo administrativo. A superação dessa lacuna exige a construção de critérios objetivos de clareza – como métricas de legibilidade, padrões de usabilidade digital e indicadores de compreensão do público-alvo (Cardoso, 2025, p. 13). O princípio somente se tornará norma eficaz quando puder ser mensurado, avaliado e replicado com segurança metodológica (Faleiros Júnior, 2024, p. 127).

Outro desafio relevante decorre da resistência cultural das instituições públicas à simplificação discursiva. A tradição burocrática brasileira, herdeira de um *ethos* cartorial e formalista, associa erroneamente a complexidade do texto à credibilidade técnica. O

vocabulário rebuscado e a sintaxe labiríntica funcionam, nesse contexto, como símbolos de autoridade e poder (Xavier; Finelli, 2025, p. 609). A introdução da linguagem clara implica, portanto, uma revolução semântica que confronta hábitos arraigados e estruturas de dominação simbólica (Arceno, 2025, p. 440). Romper esse ciclo demanda um esforço pedagógico contínuo, pautado pela formação comunicativa dos servidores e pela reeducação institucional quanto ao valor jurídico da clareza (Souza, 2025, p. 428).

Há também desafios estruturais de natureza federativa e tecnológica. A implementação do princípio exige interoperabilidade entre sistemas digitais, padronização documental e capacitação técnica descentralizada (Faleiros Júnior, 2022, p. 23). Estados e municípios, frequentemente carentes de recursos humanos e tecnológicos, enfrentam dificuldades para adequar seus portais e comunicações à lógica da linguagem simples (Nogueira *et al*., 2025, p. 6). Essa desigualdade institucional pode comprometer o alcance universal do princípio, restringindo-o às esferas mais desenvolvidas da federação. Assim, a linguagem clara, para não se tornar privilégio de poucos, deve ser tratada como política pública nacional de equidade comunicativa (ENAP, 2025).

Do ponto de vista jurídico-dogmático, outro limite repousa na ausência de sanção direta para o descumprimento do princípio. Diferentemente da violação de deveres formais, como publicidade ou motivação, a inobservância da linguagem clara raramente é reconhecida como vício invalidante do ato administrativo (Faleiros Júnior, 2024, p. 129). Contudo, é possível sustentar que a obscuridade textual compromete a publicidade substancial e, portanto, a própria legalidade do ato. A opacidade discursiva pode ser equiparada a omissão informacional, produzindo efeitos jurídicos relevantes, especialmente em processos que envolvem transparência, defesa e contraditório (Brasil, 2011). Esse é o terreno fértil para o reconhecimento jurisprudencial da linguagem clara como dimensão exigível da boa administração (Faleiros Júnior, 2023, p. 20).

Em perspectiva normativa, a consolidação do princípio depende de sua integração a instrumentos concretos de governança, como planos de comunicação institucional, manuais de redação pública e indicadores de desempenho digital (Plano Brasil, 2025). A regulamentação setorial poderia estabelecer obrigações específicas para cada esfera de governo, prevendo diretrizes técnicas e padrões de linguagem baseados em evidências empíricas (ENAP, 2025). Ademais, seria pertinente incluir a clareza textual como critério de auditoria e integridade pública (Faleiros Júnior, 2024, p. 132). A normatização secundária, ao conferir densidade operacional ao princípio, permitiria o controle jurídico e político de sua execução. Assim, a

linguagem simples deixaria de ser mera recomendação estética para converter-se em parâmetro de *accountability* comunicacional (Faleiros Júnior, 2023, p. 25).

A institucionalização da linguagem clara também requer a superação de tensões entre precisão técnica e acessibilidade semântica. O desafio hermenêutico consiste em equilibrar o rigor conceitual do discurso jurídico com a inteligibilidade necessária ao público leigo (Novaes, 2025, p. 395). Uma redação excessivamente simplificada pode incorrer em perda de densidade normativa, ao passo que o tecnicismo intransponível perpetua a exclusão cognitiva. O caminho virtuoso é o da proporcionalidade comunicativa: clareza sem empobrecimento, precisão sem hermetismo (Xavier; Finelli, 2025, p. 612). Essa harmonização demanda um novo paradigma redacional, no qual o texto estatal se torne simultaneamente normativo e pedagógico (Arceno, 2025, p. 448).

Em perspectiva futura, a linguagem clara tende a se consolidar como elemento central da governança digital e da transformação democrática do Estado brasileiro (Faleiros Júnior, 2024, p. 134). A expansão de programas como a Rede Linguagem Simples Brasil, a inserção de métricas de inteligibilidade em portais públicos e o fortalecimento da cultura de comunicação acessível são vetores dessa evolução (ENAP, 2025). A perspectiva é que, progressivamente, a clareza textual seja reconhecida como direito fundamental derivado do acesso à informação e da boa administração (Brasil, 1988; 2011). A consolidação desse princípio implicará a redefinição do próprio *ethos* burocrático, substituindo o formalismo ritualístico pela transparência dialógica. Assim, o futuro da linguagem pública no Brasil depende de transformar o verbo estatal em instrumento de compreensão e emancipação (Faleiros Júnior, 2022, p. 28).

5. Conclusão

O percurso analítico empreendido ao longo deste estudo revelou que o princípio da linguagem clara e compreensível, consagrado no art. 3º, VII, da Lei n. 14.129/2021, não constitui mero adorno semântico da política de governo digital, mas verdadeiro eixo estruturante da racionalidade comunicativa do Estado contemporâneo. A clareza textual emerge como dimensão normativa da transparência, conferindo conteúdo efetivo ao direito fundamental à informação e à boa administração. O Estado digital, para ser legítimo, deve ser também inteligível. A linguagem torna-se, assim, o ponto de interseção entre eficiência, democracia e cidadania. Onde há opacidade discursiva, há déficit republicano.

A dogmática administrativa brasileira, ao incorporar o dever de inteligibilidade, renova a compreensão do princípio da publicidade e redefine a própria noção de eficiência pública. A

clareza discursiva não se limita à forma, mas constitui instrumento de efetividade democrática e de racionalização administrativa. Trata-se de deslocar a centralidade do agir estatal da produção de atos para a produção de sentido. A comunicação governamental deixa de ser monológica para assumir caráter dialógico, reconhecendo o cidadão como interlocutor legítimo da norma e não como seu mero destinatário passivo. Nessa reconfiguração, a linguagem é juridicizada e a comunicação, elevada ao status de dever público.

As experiências brasileiras analisadas o – como a Rede Linguagem Simples Brasil (ENAP), o Programa de Linguagem Simples da ANA, o Guia do TRE-BA, o LAB.mg, o LegiSimples da ALECE e o Guia do MPCE – demonstram que o princípio da clareza textual já transborda a esfera programática. Tais iniciativas representam um processo de normatização empírica, no qual a práxis administrativa precede a consolidação dogmática. A clareza, nesses casos, converte-se em prática institucional, associando-se a indicadores de transparência, inovação e confiança pública. A concretização do princípio, portanto, não depende apenas da letra da lei, mas do *ethos* comunicativo das instituições que a implementam. A linguagem simples tornou-se expressão da maturidade republicana do Estado digital.

Todavia, persistem obstáculos teóricos e operacionais que desafiam sua plena institucionalização. A ausência de sanção específica para o descumprimento do dever de clareza, a indefinição de padrões objetivos e a resistência cultural ao abandono do jargão técnico limitam a densidade jurídica do princípio. É preciso reconhecer que o texto obscuro, embora juridicamente válido, é democraticamente ilegítimo. A opacidade discursiva perpetua desigualdades cognitivas e mina a confiança social nas instituições públicas. A superação desses entraves exige um esforço coordenado de normatização, capacitação e transformação cultural.

Do ponto de vista dogmático, a linguagem clara deve ser compreendida como subprincípio da publicidade e elemento de integração do princípio da boa administração. Sua inobservância pode comprometer a validade substancial do ato administrativo, especialmente quando a falta de clareza inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A Administração Pública não cumpre sua função constitucional quando fala para não ser entendida. A clareza é, pois, a forma linguística da legalidade. Ela traduz o dever de boa-fé objetiva do Estado na comunicação com o cidadão e reforça a legitimidade democrática de suas decisões.

Em termos propositivos, a consolidação do princípio reclama políticas públicas de institucionalização da clareza, com métricas de legibilidade, indicadores de compreensão e protocolos de redação acessível. O desenvolvimento de guias nacionais, de observatórios de linguagem pública e de programas federativos de capacitação pode conferir organicidade e

coerência a esse novo regime comunicativo. Ademais, a inserção da linguagem clara como critério de auditoria e integridade ampliaria o controle sobre a performance comunicacional do Estado. A clareza textual, quando sistematizada, converte-se em tecnologia de transparência. Ela é, simultaneamente, instrumento de gestão e garantia de direitos.

Em perspectiva prospectiva, a linguagem clara tende a se afirmar como direito fundamental implícito, derivado do direito de ser informado e de compreender a informação pública. A democratização da linguagem é a etapa superior da democracia da informação. A administração que comunica com clareza reconhece o cidadão como sujeito cognoscente e partícipe do processo decisório. Assim, o princípio da linguagem clara não é apenas requisito de eficiência, mas expressão da dignidade comunicacional da pessoa humana frente ao Estado. Em última instância, compreender é uma forma de liberdade.

Conclui-se, portanto, que a linguagem clara constitui o novo paradigma da governança digital e o alicerce semântico da República informacional. Sua força normativa ainda se encontra em construção, mas já irradia efeitos sobre a interpretação dos deveres administrativos e sobre o desenho institucional das políticas públicas. Ao transformar o verbo estatal em veículo de cidadania, o princípio transcende o domínio da forma e alcança o núcleo do constitucionalismo democrático contemporâneo. O futuro da Administração Pública dependerá, em larga medida, da capacidade de o Estado falar – e ser entendido – por todos. Afinal, a verdadeira eficiência é a que se traduz em compreensão.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). *Linguagem Simples*. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/linguagemsimples/linguagemsimples. Acesso em: 4 out. 2025.

ARCENO, Taynara Silva. A comunicação jurídica, Legal Design e Poder Judiciário: o Direito fala, mas quem entende? In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). *Legal Design*: teoria e prática. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 437-452.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ (ALECE). *Alece lança Projeto LegiSimples com foco na linguagem simples e no direito visual*. Disponível em: https://www.al.ce.gov.br/noticias/50963-alece-lanca-projeto-legisimples-com-foco-na-linguagem-simples-e-no-direito-visual. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm Acesso em: 4 out. 2025.

CALAZA, Tales. As bases do Legal Design. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). *Legal Design*: teoria e prática. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 3-24.

CARDOSO, Guilherme Lima. Linguagem simples na administração pública brasileira: experiência, desafios e propostas. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 1-17, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (mencionado no contexto do TRE-BA). (Não encontrei link específico no momento, mas é referenciado em notícias do TRE-BA.)

EMPRESA DE PESQUISA. Projeto LegiSimples – Portaldoservidor ALECE. Disponível em: https://portaldoservidor.al.ce.gov.br/noticias/alece-lanca-projeto-que-traz-linguagem-simples-na-producao-dos-normativos-internos-da-casa. Acesso em: 4 out. 2025.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). Rede Linguagem Simples Brasil (InovaGov). Disponível em: https://inovagov.enap.gov.br/quemsomos/iniciativas/72. Acesso em: 4 out. 2025.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração Pública digital*: proposições para o aperfeiçoamento do Regime Jurídico Administrativo na sociedade da informação. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Inovação, desenvolvimento e a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021): perspectivas quanto às estruturas de governo como plataforma. *InovaJur - Revista Jurídica da UEMG*, Belo Horizonte, v. 1, p. 1-29, jan./jun. 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Perspectivas terminológicas da 'accountability' no governo digital: uma abordagem das dimensões política, administrativa, profissional e democrática. *Revista EJEF (TJMG)*, Belo Horizonte, v. 2, p. 1-28, 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Transparência ativa, governo digital e acesso à informação. In: PINTARELLI, Camila; SANTOS, Marcelo Fonseca (Org.). *Direito e disrupção*: neurotecnologia, crimes cibernéticos, inteligência artificial, blockchain. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 299-314.

HAAPIO, Helena; KETOLA, Anne; TOIVONEN, Nina. From drafting to design with a little help from AI assistants: new tools for legal writers and designers. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). *Legal Design*: teoria e prática. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 709-727.

INMETRO. *Inmetro lança dicionário de termos técnicos explicados em linguagem simples*. Disponível em: https://www.ipem.ce.gov.br/2025/02/25/inmetro-lanca-dicionario-de-termos-tecnicos-explicados-em-linguagem-simples/. Acesso em: 4 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ (MPCE). *Guia de Uso da Linguagem Simples para Apresentação*. Disponível em: https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Guia-de-Uso-da-Linguagem-Simples-para-Apresentac%CC%A7a%CC%83o.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

NOGUEIRA, Sandra Vidal; BOTELHO, Louise de Lira Roedel; BOLTER, Serli Genz; DRIEMEIER, Giovana Smolski. Movimentos pela Linguagem Simples: Democratização da comunicação pública. *Research, Society and Development*, v. 14, n. 8, p. 1-10, 2025. Disponível em: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v14i8.49345 Acesso em: 4 out. 2025.

NOVAES, Anthony. Linguagem simples jurídica: impactos e desdobramentos. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). *Legal Design*: teoria e prática. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 387-406.

PLANO BRASIL. "Manual de Linguagem Simples: Como planejar, desenvolver e testar textos que funcionam." Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/acesso-a-informacao/estrategia-e-governanca/estrutura-de-governanca/Manualdelinguagemsimples_comoplanejardesenvolveretestartextosquefuncionam.pdf. Acesso em: 04 out. 2025

PROJETO DE LEI n. 6.256/2019 (Câmara dos Deputados). Institui a Política Nacional de Linguagem Simples na administração pública. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632. Acesso em: 4 out. 2025.

SENADO FEDERAL – BOLETIM LEGISLATIVO. *Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, e as políticas subnacionais*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol110/%40%40download/file/Bol110_LuanaBergmannSoares.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

SOUZA, Fernanda Oliveira de. Legal Design, Visual Law e linguagem simples como ferramentas para a concretização da eficiência na comunicação do setor público. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). *Legal Design*: teoria e prática. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 417-436.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (PJBA / TJBA). *Guia Prático – Linguagem Simples*. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/07/Guia-Pratico-Linguagem-Simples-14042023.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 5ª REGIÃO (TRT-BA). TRT-BA lança Guia de Linguagem Simples para tornar a Justiça mais acessível. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/noticias/trt-ba-lanca-guia-linguagem-simples-para-tornar-justica-mais-acessivel. Acesso em: 4 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA (TRE-BA). TRE-BA institucionaliza Linguagem Simples e publica documentos orientadores para a comunicação acessível. Disponível em: https://www.tre-ba.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Julho/tre-ba-institucionaliza-linguagem-simples-e-publica-documentos-orientadores-para-a-comunicacao-acessivel. Acesso em: 4 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Justiça Eleitoral pelo Brasil: TRE-BA adota linguagem simples para comunicação mais acessível. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Julho/justica-eleitoral-pelo-brasil-tre-ba-adota-linguagem-simples-para-comunicacao-mais-acessivel. Acesso em: 4 out. 2025.

UNICAMP / Educorp / Grupo de Trabalho Linguagem Simples. *Guia de Linguagem Simples*. Disponível em: https://linguagemsimples.unicamp.br/arquivo/uploads/guia-de-linguagem-simples-sem-formatacao-pdf/. Acesso em: 4 out. 2025.

XAVIER, Júlio Miranda Gomes; FINELLI, Lília Carvalho. Tipografia jurídica: a busca pelo novo *versus* a promoção de acesso à justiça. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). *Legal Design*: teoria e prática. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 605-624.